Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 10

21/08/2019 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 404 BAHIA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) :CSPB - CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES

Públicos do Brasil

ADV.(A/S) :MAIANA DA SILVA SANTANA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :ESTADO DA BAHIA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado da Bahia

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. A adequação da arguição de descumprimento de preceito fundamental pressupõe a inexistência de meio jurídico para sanar lesividade – artigo 4º da Lei nº 9.882/1999.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental na arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 21 de agosto de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 10

21/08/2019 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 404 BAHIA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) :CSPB - CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO BRASIL

ADV.(A/S) :MAIANA DA SILVA SANTANA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :ESTADO DA BAHIA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Em 30 de maio de 2016, proferi a seguinte decisão:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – INADEQUAÇÃO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO PEDIDO.

1. O assessor Dr. Lucas Faber de Almeida Rosa prestou as seguintes informações:

A Confederação dos Servidores Públicos do Brasil ajuizou arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de liminar, buscando o reconhecimento da figura do estado de coisas inconstitucional relativamente ao sistema penitenciário do Estado da Bahia e a adoção de providências estruturais consideradas lesões a preceitos fundamentais dos presos, que alega decorrerem de ações e omissões dos Poderes Públicos estaduais. Aponta violação aos princípios da moralidade, impessoalidade, legalidade, economicidade, isonomia e dignidade da pessoa humana, bem assim ao artigo 37 da Constituição Federal.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 10

ADPF 404 AGR / BA

Afirma a pertinência da arguição, tendo em conta a inexistência de outro meio processual adequado à solução objetiva e abstrata da controvérsia. Reporta-se ao entendimento do Supremo concernente à impossibilidade de meios processuais subjetivos obstarem o cabimento da arguição.

Segundo narra, em 12 de agosto de 2014, foi publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia edital de abertura de concurso público para o provimento de 490 vagas de Agente Penitenciário. Informa que, no mesmo ano, a Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do ente federado divulgou processo seletivo, no Regime Especial de Direito Administrativo -REDA, para o mencionado cargo, visando a contratação temporária de 490 profissionais. Conforme aduz, apesar do caráter provisório desse certame, o Estado continuaria contratando, após a homologação final do concurso para provimento na condição estatutária, servidores sem vínculo efetivo. Sublinha a prorrogação do certame do REDA mediante a Portaria nº 405/2015, sem previsão legal. Observa que esse ato foi considerado válido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Diz da ausência dos requisitos autorizadores da contratação temporária de servidores. Defende a obrigatoriedade de o Estado admitir agentes penitenciários apenas no regime estatutário. Frisa funções estratégicas desempenhadas por servidores, incompatíveis com o tratamento conferido a empregados pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Assinala a deflagração de processo licitatório para contratação de empresa de gestão prisional, a qual seria responsável por admitir, sob o regime celetista, funcionários responsáveis por atuação idêntica àquela dos agentes penitenciários. Sustenta a ilegalidade do edital do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 10

ADPF 404 AGR / BA

mencionado certame, porquanto a Lei nº 9.433/2005 não autorizaria a delegação de atividade fim do Poder Público, mas, sim, de serviços laterais, como o fornecimento de alimentação aos presidiários. Realça a inviabilidade de empregados de empresa privada combaterem fugas e rebeliões, por consubstanciar transferência do poder de punir estatal. Reporta-se a irregularidades praticadas nos procedimentos delegatórios realizados até o momento pelo Estado da Bahia.

Salienta a proporção insuficiente entre custodiados e agentes penitenciários, aludindo ao desrespeito à Resolução nº 1/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Discorre sobre situações contrárias à dignidade da pessoa humana, que decorreriam da carência de servidores nas unidades prisionais do Estado. Refere-se ao precedente firmado na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347, da relatoria de Vossa Excelência.

Sob o ângulo do risco, articula com o prejuízo causado aos candidatos aprovados no concurso público de agente penitenciário pela demora na anulação dos atos atacados. Argui o perigo de ineficácia da tutela jurisdicional definitiva, pois o referido certame é válido até 27 de novembro de 2016.

Requer o implemento de liminar para: (i) suspender os efeitos da Portaria nº 405/2015, a qual prorrogou o seletivo para contratação de servidores processo temporários; (ii) sustar os contratos de servidores temporários, bem assim substitui-los por aprovados em concurso público; (iii) suspender as licitações para delegação da gestão prisional a entes privados e a divulgação de novos certames; (iv) substituir os empregados celetistas contratados pelas empresas

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 10

ADPF 404 AGR / BA

privadas por agentes penitenciários efetivos; e (v) interromper o prazo de validade do certame para o cargo de agente penitenciário até a concretização de todas as substituições pleiteadas.

confirmação Pleiteia, alfim, a das medidas acauteladoras. Postula seja assentada a impossibilidade de contratação de agentes penitenciários, em regime temporário pelo Estado ou celetista por empresas de gestão prisional, na vigência de concurso público com aprovados. candidatos Pede seja determinada observância da proporção de agentes penitenciários estabelecida pela Resolução nº 1/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

O processo está concluso no Gabinete.

2. Observem o cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, no que previsto o requisito da subsidiariedade, presente o artigo 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999. Eis o teor do preceito:

Art. 4º [...]

§ 1º Não será admitida argüição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

A leitura revela a pertinência da arguição quando inexistir outro meio eficaz capaz de sanar a lesão a preceito fundamental. O Supremo consignou que o caráter subsidiário da arguição há de ser considerado. A regra geral é: deve-se observar o princípio da subsidiariedade tendo em vista a viabilidade de admissão das demais ações previstas para o exercício do controle concentrado.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 10

ADPF 404 AGR / BA

O entendimento merece sofrer temperamentos. A amplitude do objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental não significa admitir que todo e qualquer ato que não possua caráter normativo seja passível de submissão direta ao Supremo. A óptica implicaria o desvirtuamento da sistemática de distribuição orgânica da jurisdição assegurada na Constituição Federal.

A arguição de descumprimento de preceito fundamental é instrumento nobre de controle de constitucionalidade objetivo, destinado à preservação de dispositivo nuclear da Carta da República. Descabe utilizá-la para dirimir controvérsia diversa. Se isso fosse possível, ter-se-ia situação incompatível com o Diploma Maior, transmudando a natureza da ação.

Surge inadequado o manuseio da arguição na situação versada na inicial. A autora busca o reconhecimento de estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário do Estado da Bahia em virtude de ilegalidades na contratação de agentes penitenciários, as quais não justificam a intervenção direta e concentrada do Supremo.

Consoante fiz ver no exame da arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347, o estado de coisas inconstitucional consiste em mecanismo excepcional de atuação jurisdicional, ante paralisia institucional extraordinária. É impróprio utilizar a ação para substituir as medidas processuais ordinárias, voltadas a impugnar atos tidos como ilegais ou abusivos.

Ataca-se situação fática cujos contornos, embora relevantes sob o ponto de vista jurídico, não viabilizam o uso da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Irregularidades na contratação de agentes penitenciários, mesmo quando repetidas no âmbito do ente federado, não abrem campo ao acesso direto ao Supremo. O uso dos meios

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 10

ADPF 404 AGR / BA

processuais ordinários mostra-se adequado para reparar ou evitar eventual lesão.

A ressaltar esse entendimento, consta no processo a notícia do trâmite de ação civil pública e de ação popular, com amplitude suficiente para resolver a controvérsia. O inconformismo com decisões das instâncias ordinárias enseja a interposição do recurso. A arguição não constitui sucedâneo recursal.

- 3. Ante o quadro, nego seguimento ao pedido.
- 4. Publiquem.

A agravante insiste na admissibilidade da ação. Assevera não estar em jogo apenas a contratação de agentes penitenciários. Realça a semelhança desta arguição com a de nº 347, de minha relatoria, na qual o Pleno implementou liminar para reconhecer o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário nacional. Conforme afirma, esta arguição não se qualifica como sucedâneo recursal, uma vez que os pleitos formulados nas medidas processuais ordinárias não possuem a mesma abrangência e todas as tutelas de urgências nelas postuladas foram deferidas em desfavor do Estado da Bahia, embora estejam sendo descumpridas. Diz inexistir outro instrumento apto a concretizar, de forma ampla e geral, a demanda. Frisa tratar-se de matéria a exigir providência excepcional.

A Secretaria Judiciária, em 7 de novembro de 2016, certificou a ausência de manifestação por parte do agravado.

Por meio da petição/STF nº 4.799/2017, a agravante requer a análise da irresignação recursal, ante a alegada superveniência de fatos a comprovarem a ineficácia dos instrumentos jurídicos até então manejados nas instâncias judiciárias ordinárias. Reitera, sucessiva e repetidamente, o pedido de suspensão do prazo de validade do concurso público estadual para provimento do cargo de agente penitenciário.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 10

21/08/2019 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 404 BAHIA

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Atendeuse aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia devidamente credenciado, foi protocolada no prazo legal.

Ao postular a reforma da decisão questionada, a agravante articula com a semelhança entre o tema objeto desta ação e o da arguição de nº 347, sustentando o cabimento em toda e qualquer situação na qual configurada ofensa a preceito fundamental.

A princípio, ressalte-se a distinção das causas de pedir e da própria natureza dos pronunciamentos buscados nas arguições em jogo.

Na arguição de nº 347, discute-se o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro ante a ocorrência de violação massiva de direitos fundamentais dos presos, resultante de ações e omissões dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, considerado o quadro de superlotação carcerária e as condições degradantes das prisões do País.

Apesar da referência ao descalabro vivenciado pelo sistema prisional brasileiro – já reconhecido, aliás, pelo Plenário do Supremo –, requer a agravante a análise de questão individualizada, marcada por contingências e peculiaridade fáticas que impedem o pretendido acesso direto a este Tribunal: o saneamento de supostas irregularidades na contratação de agentes penitenciários no âmbito do Estado da Bahia.

Embora em jogo a melhoria do sistema carcerário e a inequívoca relevância da matéria, a diversidade das premissas inviabiliza o seguimento do pedido. Conforme assentado no pronunciamento atacado, revela-se inadequado o manejo da arguição de descumprimento de preceito fundamental em substituição de medidas processuais ordinárias, voltadas a impugnar atos tidos como ilegais ou abusivos.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 10

ADPF 404 AGR / BA

Também não conduz a conclusão contrária a alegação no sentido do descumprimento, pela Administração Pública, de decisões proferidas pelas instâncias ordinárias ou mesmo da suspensão, por Tribunais Superiores, de liminares anteriormente deferidas. Trata-se, antes, do funcionamento ordinário das instituições judiciais, o qual não reclama correção pelo Supremo em ação de controle concentrado.

Conheço do agravo e o desprovejo.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 10

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 404

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S): CSPB - CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL

ADV. (A/S) : MAIANA DA SILVA SANTANA (36615/BA) E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DA BAHIA

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Luiz Fux. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 21.08.2019.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Ausente, por motivo de licença médica, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Procuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário